Parecer do Agente de Contratação

Processo Administrativo: nº 43/2026

Origem: Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages – SEMASA/SC

Assunto: Análise e deliberação sobre o procedimento de Dispensa de Licitação Emergencial nº 11/2026 para contratação de serviço de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e Esclarecimento quanto à situação jurídica da empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda.

Fundamentação Legal: Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 75, VIII e § 6º) e Decreto Municipal nº 20.682/2023.

1. Identificação do Processo e Objeto

O presente procedimento administrativo tem por objeto a realização de contratação direta, mediante dispensa eletrônica de licitação fundamentada no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, destinada à prestação dos serviços essenciais de coleta manual e mecanizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares até o Aterro Sanitário Municipal de Lages/SC.

A contratação foi dimensionada para atender à demanda transitória, visando assegurar a continuidade do serviço público de saúde e salubridade urbana durante o intervalo necessário para a conclusão do procedimento licitatório ordinário definitivo.

2. Histórico e Contextualização Fática

Conforme instruído no Estudo Técnico Preliminar, a prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos no Município vem sendo executada pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda., por meio do Contrato Emergencial nº 32/2025, cujo encerramento ocorrerá no dia 07 de novembro de 2026, quando atingirá o limite temporal máximo legal de 1 (um) ano.

A solução definitiva para a prestação dos serviços constitui objeto do Processo Administrativo nº 35/2026 (Pregão Eletrônico nº 91/2026), modelado para vigência de longo prazo (até 10 anos). Ocorre que, dada a elevada complexidade da modelagem contratual — registrada nas manifestações dos Pareceres Jurídicos nº 192/2026, 237/2026 e 259/2026 —, a fase preparatória do certame ordinário não pôde ser concluída a tempo de permitir a publicação do edital, homologação e mobilização da nova prestadora antes do encerramento do contrato emergencial vigente.

Diante do risco concreto de interrupção de serviço público essencial, a Administração instaurou o Processo nº 43/2026 e submeteu a matéria à Procuradoria-Geral do Município, que exarou o Parecer Jurídico. A manifestação jurídica definiu os contornos e condicionantes legais que devem ser rigorosamente observados por este Agente de Contratação.

3. Fundamentação do Impedimento Legal de Recontratação da Empresa Ambiental

Na condição de Agente de Contratação, cumpre fundamentar formalmente a impossibilidade jurídica de contratação da empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. no presente procedimento de dispensa emergencial.

3.1. A Vedação Expressa do Art. 75, Inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021

O artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa de licitação para atendimento de situações emergenciais, mas estabelece uma limitação expressa em sua parte final:

"art. 75. É dispensável a licitação: [...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública [...] vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;"

A Lei 14.133/2021 estendeu o prazo máximo do contrato emergencial para 1 (um) ano, vedando expressamente a prorrogação do ajuste e a recontratação da mesma empresa.

A regra busca impedir a perpetuação de dispensas sucessivas e coibir a continuidade indefinida de contratos sem licitação.

3.2. A Tese do STF na ADI nº 6.890/DF e o Prejulgado nº 2455 do TCE/SC

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.890/DF (Rel. Min. Cristiano Zanin), declarou a constitucionalidade do dispositivo e fixou a seguinte tese vinculante:

> 1. É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.
>
> 2. A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano.

No âmbito estadual, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), por meio do Prejulgado nº 2455, assentou que, atingido o prazo limite de 1 ano do contrato emergencial, o gestor público não poderá autorizar novas prorrogações nem promover a recontratação da empresa já contratada com base no dispositivo, sob pena de responsabilização pessoal por descumprimento legal.

3.3. Aplicação ao Caso Concreto

Considerando que a empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. completará o prazo limite de 1 ano de execução do Contrato Emergencial nº 32/2025 em 07/11/2026, esgotou-se a possibilidade legal de manutenção do vínculo.

Conforme registrado no Parecer Jurídico, o prosseguimento de uma nova dispensa emergencial é juridicamente defensável em caráter excepcionalíssimo tão somente se for destinado à seleção de empresa DISTINTA da atual prestadora. A celebração de novo

ajuste direto com a empresa Ambiental afrontaria de forma direta o texto legal do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, a jurisprudência do STF e a orientação do TCE/SC.

4. Esclarecimentos Específicos sobre a Atuação da Empresa Ambiental

Para fins de transparência e regularidade do procedimento, este Agente de Contratação presta os seguintes esclarecimentos quanto à atuação da empresa Ambiental no processo:

4.1. Participação na Pesquisa de Preços de Mercado

Consta dos autos que a empresa Ambiental encaminhou cotação comercial durante a fase de consulta promovida pela Administração junto a fornecedores do setor.

Esclarece-se que a cotação apresentada pela atual contratada prestou-se exclusivamente para a composição do valor estimado de referência e avaliação da vantajosidade econômica pela Administração Pública. A apresentação de cotação para estimativa de preços não confere à empresa Ambiental qualquer direito subjetivo à adjudicação, tampouco afasta o impedimento legal de recontratação direta.

4.3. Preservação do Direito de Participação no Pregão Eletrônico nº 91/2026

Ressalta-se que, nos termos da tese fixada pelo STF na ADI nº 6.890/DF, a vedação de recontratação direta não estende qualquer inabilitação à licitação regular.

A restrição limita-se ao procedimento de dispensa emergencial direta. A empresa Ambiental mantém o direito de participar do Pregão Eletrônico nº 91/2026 (Processo nº 35/2026) e de disputar o contrato definitivo em igualdade de condições, podendo ser contratada caso se sagre vencedora do certame em condições normais de competitividade.

5. Conclusão

Diante do exposto, na condição de Agente de Contratação:

1. DECLARO A INABILITAÇÃO da empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. no Aviso de Dispensa Emergencial nº 11/2026, fundamentado no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, na tese da ADI nº 6.890/DF do STF, no Prejulgado nº 2455 do TCE/SC e no Parecer Jurídico nº 269/2026;

2. ESCLAREÇO que a participação da referida empresa na pesquisa de preços destinou-se unicamente à composição da estimativa orçamentária, resguardando-se seu pleno direito de participar da licitação ordinária (Pregão Eletrônico nº 91/2026);

Lages/SC, 29 de outubro de 2026.

NAIANA SALETE DA SILVA:03322571939
Assinado de forma digital por NAIANA SALETE DA SILVA:03322571939
Dados: 2026.10.29 15:21:13 -03'00'

Naiana Salete da Silva
Agente de Contratação